



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010510-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o MM. Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0680/25-CE

Conflito de Competência nº 0010510-04.2025 — Câmara Especial

Suscitante: Juiz de Direito da Vara do JEC de São José do Rio Preto

Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Origem: Vara do JEC (São José do Rio Preto) — Proc. nº 1016678-57.2024

Juiz: Leonardo Lopes Sardinha

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial de Ribeirão Preto e o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual, indeferida a gratuidade de justiça, foi requerida pela parte autora a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a ação, considerando a regra da perpetuatio jurisdictionis e a escolha inicial da autora pelo ajuizamento na Justiça Comum.

III. Razões de Decidir

3. A competência é fixada no momento da distribuição da demanda, conforme o art. 43 do CPC, impedindo alterações posteriores para esquivar-se do pagamento de custas.

4. A opção pelo Juizado Especial Cível deve respeitar os limites da Lei nº 9.099/1995, não sendo possível a redistribuição após a escolha inicial pela Justiça Comum.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente. Competente o Juízo Suscitado (Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto).

Tese de julgamento: 1. A competência é fixada no momento da distribuição, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. A escolha do foro pelo autor deve ser respeitada, não sendo possível alteração para evitar custas.

Legislação Citada:

CPC, art. 43, art. 66, II; Lei nº 9.099/1995, § 3º, do artigo 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0001460-85.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 15.03.2024.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, nos autos do processo nº 1016678-57.2024.8.26.0576, ajuizada por Roberta Paula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Almeida de Souza em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., em que pretende a autora o reconhecimento da prescrição dos débitos oriundos de contrato formado com Itaú Cartões Luizacred, sob o nº 1787939560000, o pagamento de indenização por danos morais, e a declaração de inexigibilidade do débito, determinando o encerramento das cobranças por ligação telefônica, cartas, e-mails, sob pena de multa.

A ação foi distribuída ao magistrado suscitado, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora (fls. 47/48 da origem). A autora, então, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, pedido este atendido pelo juízo suscitante (fls. 55 e 56 da origem); o feito foi redistribuído e, ao receber o processo, o magistrado suscitante discordou da redistribuição, pois a parte havia livremente optado por ajuizar a demanda perante uma das varas cíveis, fixada a competência nos termos do art. 43 do CPC, não sendo passível de alteração com a finalidade de esquivar-se do pagamento das custas (fls. 59/61, aqui fls. 2/4).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (CPC, art. 66, II). A partir disso, respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo suscitante.

3. A ação foi ajuizada por Roberta Paula Almeida de Souza em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., em que pretende a autora o reconhecimento da prescrição dos débitos oriundos de contrato firmado com Itaú Cartões Luizacred, sob o nº 1787939560000, o pagamento de indenização por danos morais, e a declaração de inexigibilidade do débito, determinando o encerramento das cobranças por ligação telefônica, cartas, e-mails, sob pena de multa; atribuiu-se à causa o valor de R\$-20.000,00 (fls. 1/19 da origem).

4. Regra da *perpetuatio jurisdictione*. Não pode ocorrer a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa ao Juizado Especial Cível, em resposta à determinação do Juízo Cível para o recolhimento das custas. A opção pelo ajuizamento de ações perante o Juizado Especial é do autor, observados os limites e restrições a ele inerentes (§ 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.099/1995). E, muito embora a demanda verse sobre causa de menor complexidade, na qual, provavelmente, não haverá a necessidade de produção de prova complexa, a parte autora optou pelo seu ajuizamento na Justiça Comum, inclusive com endereçamento da exordial ao Juízo da Vara Cível, que também é a competente para processar e julgar causas semelhantes.

Uma vez distribuída a demanda perante a 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, fixou-se a competência daquele juízo, nos termos do art. 43 do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla o princípio do juiz natural. Nesse sentido, esta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos morais e materiais – **Distribuição inicial ao Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital**, que, após determinação aos autores de comprovação, por meio da juntada de documentos, de que fazem jus à concessão da gratuidade judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou de recolhimento das custas, determinou a sua **redistribuição ao Juizado Especial Cível do mesmo Foro Regional, à requerimento da parte autora – Desacerto da medida** - Conflito de competência suscitado pelo MMº Juiz da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital – **Competência que é fixada no momento da distribuição da demanda – Inteligência do art. 43 do CPC – Observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis** – Conflito procedente - Competente o Juízo Suscitado (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital).” (TJSP; Conflito de competência cível 0001460-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024) (**g.n.**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o MM. Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator